

JVP NETWORK

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13890/2022

JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 20.599.605/0001-58, estabelecida na Rua Marquês de Carvalho, nº. 205, Coqueiros, Florianópolis, SC, CEP: 88080-200, por seu representante legal, vem por intermédio do presente feito, com fundamento no artigo 41 da Lei 8.666/93, para fins de apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão em epígrafe, nos termos do que passa a expor e ao final requerer.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o terceiro dia útil que antecede a realização da sessão.

Nota-se que **o Tribunal de Contas da União adverte no sentido de que não se deve excluir da contagem o segundo dia que antecede a sessão do Pregão – TCU 1/2007 – Plenário – de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, publicado no DOU de 22/01/2007, in casu**, o Tribunal considerou equivocada a atuação da pregoeira, que deixou naquela oportunidade de receber a impugnação apresentada durante o expediente do dia que antecedia a sessão do pregão, aplicando-se por interpretação igual ilegalidade em eventual negativa de impugnação protocolizada no terceiro dia que antecede a sessão.

Não obstante, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso).

Quanto à forma, o edital estabelece nos autos do item 19.2 que a petição poderá ser apresentada via e-mail.

JVP NETWORK

Dessarte, a impugnação é tempestiva e apresentada de acordo com o que prevê o edital de licitação, devendo em razão disso ser recebida e analisada por quem de direito.

II - DOS FUNDAMENTOS

A - DO LOTE ÚNICO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região instaurou processo licitatório sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, cujo o objeto consiste na “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação predial, higienização de bens móveis e imóveis, com fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais de limpeza, insumo de mão de obra (uniforme) e os seguintes postos de trabalho: servente de limpeza, servente de serviço braçal, encarregada(o), copeira, recepcionista, lavador de veículos e garçom; e com limpeza mensal de vidros, esquadrias e fachada, manutenção mensal de pátios e jardins, por equipe específica, em diversas Unidades do TRT/SC.*”

Não obstante haja uma variedade de serviços e localidades, a contratação ocorre em lote único, sendo que sobre esse ponto é que a primeira parte da impugnação se refere.

Nota-se que a licitação é direcionada para a contratação de serviços em 12 (doze) cidades, do sul ao oeste de Santa Catarina, havendo de igual modo uma variedade de serviços diversos entre si.

Não há nesse contexto justificativa plausível para que a licitação ocorra sob lote único e que não haja a separação por itens ou lotes, seja por tipo de serviço ou região.

Nesse sentido, aliás, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União é assertiva:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 37, incisos XXI - Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º - Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15,

JVP NETWORK

inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º - Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995 Precedentes - Proc. 007.759/1994-0, Sessão de 15-06-1994, Plenário, Ata nº 27, Decisão nº 393, in DOU de 29-06-1994, páginas 9622/9636 - Proc. 575.475/1998-6, Sessão de 10-05-1999, Plenário, Ata nº 17, Decisão nº 201, in DOU de 20-05-1999, páginas 86/120 - Proc. 525.067/1995-7, Sessão de 07-07-1999, Plenário, Ata nº 29, Acórdão 108, in DOU de 19-07-1999, páginas 32/73 - Proc. 575.578/1997-1, Sessão de 20-10-1999, Plenário, Ata nº 46, Decisão nº 744, in DOU de 04-11-1999, páginas 37/68 - Proc. 010.677/1997-6, Sessão de 15-03-2000, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 143, in DOU de 24-03-2000, páginas 56/89 - Proc. 009.800/1999-9, Sessão de 21-06-2000, Plenário, Ata nº 24, Decisão nº 503, in DOU de 05-07-2000, páginas 38/58 - Proc. 008.158/2002-9, Sessão de 19-03-2003, Plenário, Ata nº 08, Acórdão 236, in DOU de 28-03-2003, páginas 347/444

Igualmente, comanda o art. 23, § 1º, I, da Lei de Licitações que as obras e serviços licitados devem ser divididos em "*tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.*"

No caso em tela o objeto é divisível, mormente a considerar que os serviços variam entre contratação de servente de limpeza, garçom, copeira, lavador de veículos, lavação de vidros, recepcionista e jardinagem.

Aliás, tem-se que o edital envolve além de serviços distintos entre si, serviços de lavação de esquadrias e fachadas, o que contempla atividade diversa de mão de obra continuada e ratifica a necessidade de separação do processo por lotes:

Limpeza mensal de vidros, esquadrias e fachada - 1.083,49 m²	equipe específica
Manutenção mensal de pátio com jardim - 134,40 m²	equipe específica

Da forma com que o edital está especificando as exigências afetas a qualificação técnica, está havendo a restrição de participação de outras empresas, o que viola o interesse público, que segundo o Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de atrair para o processo um maior número possível de licitantes:

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e

JVP NETWORK

com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DF R, Min. Nilton Luiz Pereira)

Nesse mesmo sentido o artigo 3º, §1º inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Nesse contexto, portanto, requer-se pelo recebimento da presente impugnação de modo a separar o certame por lotes, visando assim impedir a restrição a participação de mais empresas.

B - DA CAPACIDADE TÉCNICA

A título de capacidade técnica o edital assim dispõe:

9.3.3- Qualificação Técnica:

9.3.3.1. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica

operacional da empresa fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

9.3.3.1.1 O(s) atestado(s) deve(m) conter a descrição dos serviços realizados com dados que permitam o amplo entendimento dos trabalhos realizados e

JVP NETWORK

que permitam identificar a compatibilidade e semelhança com o objeto da licitação;

9.3.3.1.2 Considera-se compatível com o objeto licitado, especificamente:

9.3.3.1.2.1. A comprovação de gerenciamento de pelo menos 41 (quarenta e um) postos de trabalho (conforme exigido na alínea "c-2" do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017), previstos no “**Anexo I, item 2: objeto - locais de execução e serviços a serem realizados**”, além de já ter executado contrato de prestação de serviços de manutenção de pátios e jardins com metragem mínima de **6.622 m² (seis mil, seiscientos e vinte e dois metros quadrados)** e limpeza de vidros com metragem mínima de **754 m² (setecentos e cinquenta e quatro metros quadrados)**, quantitativo equivalente a 50% da soma das metragens a serem limpas.

A impugnação refere-se a exigência afeta a metragem quadrada, isso porque o edital acaba por restringir a participação de empresas que prestaram serviços compatíveis, possuem a capacidade de gestão da mão de obra e que segundo entendimento já consolidado pela Corte de Contas é a prova que efetivamente deve ocorrer, porém não poderão participar do processo em razão da especificação afeta a prova por metro quadrado.

A respeito a matéria o Tribunal de Contas da União tem se manifestado:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado. Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue). Analisando o ponto, relembrou o relator que a jurisprudência do TCU “vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”. Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra,

JVP NETWORK

os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI”. No caso em análise, prosseguiu o relator, “verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido – trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital – e pelo período mínimo exigido – três anos, conforme item 8.6.2”. Nada obstante, consignou, “por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em “exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”. Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego)

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra. (Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer)

JVP NETWORK

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra. Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego)

Ademais disso, a Lei 8.666/93 estabelece em seu artigo 30, § 5º ser “**vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**”

Nesse contexto, portanto, requer-se pela exclusão da exigência relacionada a prova de metragem quadrada mínima estampada nos itens 9.3.3.1.2 e 9.3.3.1.2.1.

De todo o exposto, o recebimento da presente impugnação é medida que se impoe.

II – DOS PEDIDOS

a) Requer-se pelo recebimento da presente impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo, de modo se proceda a divisão do objeto em mais de um lote ou item, conforme art. 23, § 1º, I da Lei 8.666/93 e Súmula 247;

b) Sucessivamente, requer-se pela exclusão da exigência afeta a comprovação mínima por metragem quadrada, por afronta a orientações da Corte de Contas da União e ao que dispõe o artigo 30, §5º da Lei 8.666/93.

c) Ainda, seja a empresa devidamente comunicada do julgamento da presente impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, SC, 17 de janeiro de 2023.

JOSÉ DO VALE PEREIRA

CPF nº 376.220.059-91

Representante Legal